

Documento 1

Tipo documento:

RELATÓRIO/VOTO

Evento:

JUNTADA DE RELATÓRIO/VOTO/ACÓRDÃO

Data:

21/08/2026 13:00:06

Usuário:

LDO - LAILA DAMAZIO DE OLIVEIRA

Processo:

5395338-56.2025.8.21.7000

Sequência Evento:

41



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5395338-56.2025.8.21.7000/RS

TIPO DE AÇÃO: Controle de Constitucionalidade

RELATOR: DESEMBARGADOR ALEXANDRE MUSSOI MOREIRA

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, postulando a declaração de inconstitucionalidade parcial, com redução de texto, da expressão "há no mínimo 3 meses" constante da alínea "d" do § 3º do artigo 4º da Lei Municipal nº 1.343, de 19 de agosto de 2025, do Município de Caseiros/RS, a qual institui política municipal de proteção dos direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

O proponente alega que a norma impugnada viola o princípio constitucional da razoabilidade, previsto no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, por ausência de congruência lógica entre o critério temporal de residência e a finalidade inclusiva da norma; (b) não supera o teste trifásico da proporcionalidade (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito); e (c) ofende o princípio da isonomia em sua vertente material, previsto no art. 5º, *caput* e inciso I, da Constituição Federal, ao criar distinção injustificada entre pessoas com deficiência residentes há mais ou menos de três meses no Município. Os dispositivos constitucionais apontados como violados são os arts. 1º, 8º, *caput*, e 19, *caput*, da Constituição Estadual, e os arts. 5º, *caput* e I, 6º e 23, II, da Constituição Federal.

A ação foi recebida, determinando-se a notificação do Prefeito e do Presidente da Câmara Municipal de Caseiros para prestação de informações no prazo de 30 dias, a citação do Procurador-Geral do Estado e, após, a remessa ao Procurador-Geral de Justiça para parecer (Evento 4, DESPADEC1).

As intimações e citações foram expedidas eletronicamente em 19/12/2025, com confirmações registradas em 29/12/2025 e 29/12/2025. Em 07/01/2026, a Secretaria do Tribunal Pleno encaminhou por e-mail a notificação à Câmara Municipal de Caseiros, com confirmação de recebimento pelo destinatário Cleber Abreu (Evento 16, EMAIL1).

O Procurador-Geral do Estado, citado nos termos do artigo 95, § 4º, da Constituição Estadual, manifestou-se pela manutenção da norma, com base na presunção de constitucionalidade dos atos normativos (Evento 20, PET1).

O ente municipal, no Evento 21, INF1, sustentou que: (i) a inicial não demonstra correlação entre o dispositivo impugnado e os artigos constitucionais apontados como violados, centrando-se apenas na razoabilidade; (ii) o objetivo da norma era organizar e sistematizar o atendimento às pessoas com TEA, considerando as limitações de um município de pequeno porte; (iii) o critério de residência mínima constitui vínculo territorial objetivo, necessário ao planejamento da política pública e à prevenção de deslocamentos oportunistas; (iv) o prazo de três meses é reduzido e moderado, não configurando obstáculo permanente; (v) o atendimento ordinário pelo SUS permanece disponível independentemente do domicílio; e (vi) o Município superou em mais de 30% o patamar mínimo de aplicação de recursos em saúde no ano de 2024.

O prazo para prestação de informações pela Câmara Municipal transcorreu *in albis* (Evento 22).

Instado a se manifestar, o Ministério Público, em parecer final, opinou pela integral procedência do pedido (Evento 25, PARECER1).

É o relatório.

VOTO

Ab initio, importa consignar que, no exercício da competência outorgada pelo artigo 125, § 2º, da Constituição Federal¹, incumbe a este Tribunal de Justiça a função de guardião da ordem constitucional local, exercendo o controle concentrado de constitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais e municipais. Tal mister tem como parâmetro precípua a Constituição Estadual, embora a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal admita o cotejo abstrato inclusive perante normas da Carta da República, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados, estejam elas expressamente positivadas no texto local ou não². Para a declaração de inconstitucionalidade com eficácia *erga omnes*, é imperativa a observância da cláusula de reserva de plenário (artigo 97 da CF³), exigindo-se o voto da maioria absoluta dos membros da Corte ou do respectivo Órgão Especial para a invalidação da norma com efeitos vinculantes.

Conforme se infere dos autos, pretende o Ministério Público a declaração de inconstitucionalidade, com redução de texto, da expressão "há no mínimo 3 meses" constante da alínea "d" do §3º do artigo 4º da Lei Municipal nº 1.343, de 19 de agosto de 2025, do Município de Caseiros/RS, a qual institui política municipal de proteção dos direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), cujo teor ora vai colacionado:

Art. 4º Os direitos contidos nos incisos II e IV e do art. 3º desta Lei se darão mediante disponibilização de profissionais especializados no tratamento do Transtorno do Espectro Autista (TEA), conforme critério fixado pelo Município e dentro de suas condições orçamentárias.

§ 1º Para cumprimento da presente disposição o Poder Público poderá firmar contrato com empresas prestadoras de serviço especializado, haja vista que a contratação indireta se dará preferencialmente.

§ 2º Se houver recomendação médica, o tratamento poderá contemplar a metodologia baseadas na ciência ABA (Applied Behavior Analysis).

§ 3º Os interessados em obter o tratamento disponibilizado deverão apresentar os seguintes documentos:

- a) Comprovação de ser o responsável da pessoa que necessita do tratamento;*
- b) Laudo de avaliação que confirme o diagnóstico;*
- c) Laudo do Tratamento recomendado;*
- d) Comprovação de ser residente no Município **há no mínimo 3 meses**;*
- e) Comprovação de renda familiar.*

§ 4º A exigência da residência é aquela de efetiva moradia no território do município de Caseiros, que será confirmada pelos agentes de saúde. (Grifou-se.).

A referida lei institui política pública voltada à proteção dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista no âmbito municipal, contemplando diretrizes como a atenção às necessidades de saúde, o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional, a educação inclusiva, o acompanhamento terapêutico e a inserção no mercado de trabalho. Trata-se, no plano teleológico, de norma que concretiza deveres constitucionais de cuidado com pessoas com deficiência, expressamente atribuídos à competência comum dos entes federados pelo art. 23, inciso II, da Constituição Federal⁴.

O art. 4º da lei disciplina a forma de disponibilização de profissionais especializados para atendimento das pessoas com TEA, especificando, no § 3º, os documentos que os interessados devem apresentar para obter o tratamento disponibilizado. A alínea *d* desse parágrafo, que constitui o objeto desta ação, exige a "comprovação de ser residente no Município *há no mínimo 3 meses*". É essa expressão temporal que o Procurador-Geral de Justiça pretende ver declarada inconstitucional, com redução de texto, preservando-se o restante da lei, inclusive a própria exigência de comprovação de residência no Município, que não é questionada.

Portanto, na presente ação, não se discute a validade da exigência de residência em si, tampouco a competência do Município para instituir política pública de saúde voltada à população local. O que se submete ao controle de constitucionalidade é, exclusivamente, a cláusula temporal de três meses, que condiciona o acesso ao programa à demonstração de que a residência no Município se perfaz por no mínimo noventa dias. Feita essa delimitação, passa-se ao exame da questão de fundo.

Como é sabido, o princípio da proporcionalidade constitui vetor de controle da validade de atos estatais que restringem direitos fundamentais. Sua aplicação pressupõe a verificação sequencial de três etapas: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Nesse sentido, a lição de Nelson Nery Júnior e Georges Abboud⁵:

O princípio da proporcionalidade (que não deve ser identificado com a ponderação) caracteriza-se como um preceito normativo que tem por função precípua coibir abusos do poder público em benefício da proteção dos direitos fundamentais do cidadão.

Em estudo dedicado à questão, já tivemos a oportunidade de salientar que no Estado Constitucional somente pode haver restrição a direito fundamental quando preenchido rol de requisitos: a) a restrição deve estar constitucionalmente autorizada; b) a restrição deve atender ao interesse social, e não pode se fundamentar na preservação do interesse público; c) a restrição deve estar exaustivamente fundamentada; d) o ato do Poder Público que restringe direito fundamental pode ser amplamente revisado pelo Judiciário; e) a restrição a direito fundamental deve ser proporcional nos termos da Übermassverbot e a Untermassverbot.

(...)

Perante a perspectiva adotada, toda restrição a algum direito fundamental, precisa ser proporcional. Nessa perspectiva, a doutrina suíça elenca basicamente três requisitos que devem estar preenchidos para ser considerada constitucional a restrição a direito fundamental, que podem ser resumidos na adequação do meio utilizado para assegurar a concretização do fim perseguido e a obrigatoriedade de justificar a preservação de interesse público e não interesse meramente privado, o que não quer dizer que seja possível a supressão de direito fundamental com base na primazia do interesse público.

Destaque-se, ademais, ser pacífica na jurisprudência do STF a possibilidade de declaração de inconstitucionalidade com base na violação da proporcionalidade, consoante exemplificativamente se colaciona:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. FAMÍLIA. FILIAÇÃO. LEI ESTADUAL QUE OBRIGA A ADOÇÃO DE MEDIDAS DE SEGURANÇA QUE EVITEM, IMPEÇAM OU DIFICULTEM A TROCA DE RECÉM-NASCIDOS NAS DEPENDÊNCIAS DE HOSPITAIS PÚBLICOS OU PRIVADOS, CASAS DE SAÚDE E MATERNIDADES E QUE POSSIBILITEM A POSTERIOR IDENTIFICAÇÃO ATRAVÉS DE EXAME DE DNA. COLETA DO MATERIAL GENÉTICO DE TODAS AS MÃES E FILHOS NA SALA DE PARTO. ALEGADA OFENSA AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS À PRIVACIDADE E INTIMIDADE E AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. LEI Nº 3.990/2002, ARTS. 1º, PARTE FINAL, E 2º, III. CF/88, ART. 5º, X E LIV. AÇÃO CONHECIDA E JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO. 1. O vínculo genético eventualmente perdido com a troca de bebês representa dor, angústia e sofrimento profundo aos pais envolvidos em possíveis trocas de recém-nascidos nos hospitais. 2. A perda do vínculo biológico viola diretamente o direito à identidade genética, corolário do direito à identidade. 3. A informação genética própria da pessoa e a de seus pais biológicos contém conhecimento sobre vulnerabilidades, resistências a agentes químicos e físicos, reações a medicamentos e, possivelmente, inferências sobre comportamento. 4. O código genético possui o condão de identificar individualmente alguém e, assim, fornecer informações pessoais relevantes sobre sua saúde e até mesmo, por via indireta, sobre a saúde de seus familiares, como possíveis doenças ou características passíveis de ser transmitidas geneticamente. 5. A dimensão do código genético é dúplice, na medida em que “Reconhecer o direito à identidade genética, da criança, do adolescente e do adulto, não importa a idade, sexo, cor ou credo, significa não só franquear-lhes o direito à vida, à saúde, à paternidade, mas também a sua história pessoal, a seus traços socioculturais antes assinalados. Mais do que isso, é imperativo avançar e reconhecer a identidade genética ‘não funcionalizada’, vale dizer não só como um instrumento para criação do vínculo de parentesco.” (BARBOZA, Heloísa Helena. Direito à identidade genética. Anais do III Congresso Brasileiro de Direito de Família. 2002). 6. O critério biológico, tanto para fins de filiação quanto para concretizar o direito fundamental à busca da identidade genética, emana do direito da personalidade de um ser, como assentado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 898.060, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe 24/08/2017). 7. A privacidade consubstancia-se na prerrogativa de exigir do Estado e dos demais sujeitos particulares uma abstenção da intervenção em sua intimidade e em sua vida privada, compreendendo o caráter negativo do direito, que impõe a proteção contra ações que interfiram na intimidade e vida privada e a proibição de o Estado afetar o seu núcleo essencial; além da faculdade de renúncia e não exercício do direito por seu titular. 8. O direito à privacidade, na dimensão de uma prestação positiva por parte do Estado, também impõe o debate sobre medidas de segurança a respeito de dados que incidam diretamente na esfera privada dos indivíduos, assumindo caráter preventivo, a fim de se evitar acessos não autorizados a essas informações. A privacidade, nesta dimensão, impõe a “salvaguarda das informações pessoais armazenadas tanto pelo setor público como pelo privado”, o que demanda procedimentos aperfeiçoados e atualizados, diante da “constante evolução das tecnologias utilizadas para a coleta, arquivamento, transmissão e interconexão de dados” (VIEIRA, Tatiana Malta. O direito à privacidade na sociedade da informação. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2007, p. 99). 9. O direito à privacidade relativa aos dados genéticos, em que pese sua imensurável importância para os avanços de métodos terapêuticos e regenerativos, a um só tempo, sob o prisma informacional, envolve profundas questões bioéticas relacionadas à posse e ao processamento de DNA de terceiros. 10. A lei fluminense objeto desta ação fere ambas as dimensões do direito à privacidade, ao permitir a coleta e armazenagem de dados genéticos do nascituro e da parturiente, independentemente de prévio consentimento, e viola a dimensão negativa do direito à privacidade, que se traduz na prerrogativa de impedir que terceiros e o próprio Estado se intrometam naquilo que cabe os sujeitos decidir, e, ao se abster do dever de estabelecer medidas de proteção aos dados coletados, sob o enfoque da dimensão positiva, significa uma necessária prestação positiva do Estado em implementar medidas de segurança em relação aos dados. 11. O direito à privacidade relativa aos dados sensíveis ou supersensíveis, como os genéticos, em razão das profundas questões bioéticas decorrentes da posse e do processamento de DNA de terceiros, porquanto os dados médicos, genéticos e outros que se referem à saúde do sujeito, compõe o núcleo mais profundo da intimidade das pessoas. 12. A apropriação de informação genética gera diversos riscos ao que exsurge dessa, dentre os quais se destaca a “genetização da vida”, fenômeno em que reduz o indivíduo à sua dimensão exclusivamente genética. Esse fenômeno, do qual resulta a discriminação de determinadas pessoas, denominadas “sádios doentes”, criando-se, com lastro no conhecimento dos dados genéticos desses sujeitos, uma nova categoria social das pessoas que potencialmente são capazes de desenvolver uma doença genética, incluindo, v.g., a conduta de seguros de saúde e de ambientes de trabalho. 13. As informações genéticas alheias revelam conhecimento sobre vulnerabilidades, resistências a agentes químicos e físicos, reações a medicamentos e, possivelmente, a inferências sobre comportamento, de modo que “a apropriação da informação genética de pessoas, povos e nações reveste-se de real poder científico, político, estratégico e bélico” (AZEVEDO, Eliane Elisa. Ética na pesquisa em genética humana em países em desenvolvimento. In: GARRAFA, Volnei; PESSINI, Leo. Bioética: Poder e Injustiça. 2. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2003, p. 327). 14. A ponderação entre o direito à privacidade e o poder conferido ao Estado de interferir na vida privada conduz ao entendimento de que se deve permitir a coleta, apenas em casos excepcionais e, em qualquer hipótese, mediante rigoroso controle de segurança e ausência do titular da reserva íntima. 15. A cláusula do devido processo legal apresenta facetas procedimental e substantiva: a primeira pode ser mais bem observada a partir de garantias constitucionais como o direito a um julgamento imparcial; já a segunda, possui o intuito de proteger os indivíduos contra a atuação governamental e o processo legislativo majoritário que excedam os limites oriundos da autoridade estatal legítima. 16. O devido processo substantivo quanto ao direito da personalidade exsurge no sentido de proteger, de forma mais incisiva, os direitos à privacidade e à autonomia pessoal contra a interferência governamental até mesmo na seara

regulatório-legislativa. 17. In casu, ao deixar de prever mecanismos mínimos de salvaguarda dos interesses das famílias envolvidas, a Lei ora atacada estabeleceu medida excessivamente restritiva a direitos fundamentais: ao impor a coleta de material genético à revelia da vontade da parturiente; ao não estabelecer prazo ou possibilidade de os interessados requererem a retirada de seu material e dados genéticos do biobanco; e ao não impedir que as amostras de DNA sejam utilizadas em finalidades estranhas à constatação da filiação. 18. A inadequação da norma se verifica por ser incapaz de assegurar que, adotada a medida imposta, o resultado que visa a evitar, qual seja, a troca de bebês na maternidade, não será alcançado. Ao revés, basta um erro ou a troca intencional do material armazenado a qualquer tempo para frustrar a identificação do vínculo biológico do recém-nascido com seus pais registra. Deveras, o problema o qual a lei almeja solução pode acabar se deslocando da troca de bebês para o erro ou troca do próprio material genético coletado, razão pela qual a literatura médica se apresenta cética a respeito dos reais benefícios da medida de segurança legalmente prevista. 19. O princípio da razoabilidade da norma importa, ainda, considerar a necessidade, compreendida como a disponibilidade pelo legislador de outro meio eficaz e menos restritivo aos direitos fundamentais. As medidas introjetadas na Lei ora questionada, quais sejam: (i) a utilização de pulseiras de identificação numeradas para mãe e filho na sala de parto; e (ii) utilização de grampo umbilical enumerado com o número correspondente ao da pulseira, apresentam-se mais efetivas, menos onerosas e menos interventivas na esfera privada dos cidadãos e das cidadãs envolvidas. Além disso, atualmente, já existem diversas diretrizes efetivas e menos custosas para diminuir a ocorrência de trocas de bebês, como: (i) a identificação da gestante no momento da admissão em conjunto com a posterior identificação do recém-nascido no momento do nascimento, e (ii) a permissão da permanência do pai no momento do nascimento da criança. 20. **O subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito entre o bem preservado e restrições excessivamente intensas a outros bens ou direitos, considera o sistema constitucional como um todo. Assim, tem-se que, por não prever determinação expressa e taxativa das hipóteses em que os dados genéticos arquivados estariam “à disposição da justiça”, nem mecanismos de exclusão posterior dos dados genéticos a pedido das partes, a lei fluminense impõe uma restrição desproporcional à privacidade genética, porquanto excessiva frente aos fins visados.** 21. À luz da Análise Econômica do Direito, quando da análise dos custos e benefícios, podem ser apontados os elevados custos de realizar acurada coleta e análise de dados, manter por tempo indeterminado um banco genético e fiscalizar-lhe o acesso e a utilização – aspectos sobre os quais a norma não disponha a respeito. Destarte, mais do que os custos financeiros, são os custos à privacidade genética pela duração indeterminada e a utilização sem critérios dos dados genéticos viabilizada pela lei, somados aos limitados benefícios à identidade genética, diante da possibilidade de troca do material genético coletado. 22. A limitação ao direito à privacidade, em especial a relativa aos dados genéticos, para proteção de fins distintos ao de interesse público, deve se dar mediante expresso consentimento do titular do direito. No caso de interesses exclusivamente particulares do titular dos dados, a exigibilidade de consentimento expresso se baseia na autonomia da vontade. 23. O paternalismo jurídico concretiza-se pela adoção de normas e medidas jurídicas restritivas de direitos fundamentais de indivíduos, com o intuito único de zelar por bens, direitos e interesses desses mesmos indivíduos cuja liberdade é restringida, encontrando objeções na restrição da autonomia da vontade, presumindo que o Estado realize uma escolha mais benéfica aos interesses particulares do indivíduo que ele próprio. 24. Ao ser dispensado, o consentimento da mãe em relação à coleta do seu próprio material genético e do seu bebê, “na sala de parto”, revela, inequivocamente, que a lei termina por violar diretamente a privacidade dos dados genéticos dos indivíduos, restringindo, em detrimento da ordem constitucional, o exercício de um direito fundamental. Assim, ao prever a coleta compulsória de material genético da mãe e do bebê, e ferir a privacidade desses sujeitos, o inciso III, do artigo 2º, da Lei 9.990/2002, do Estado do Rio de Janeiro, está acimado de inconstitucionalidade. 25. Ex positis, CONHEÇO da presente ação direta de inconstitucionalidade e julgo PROCEDENTE o pedido formulado para declarar a INCONSTITUCIONALIDADE dos artigos 1º, parte final, e 2º, inciso III, da Lei 3.990, de 11 de outubro de 2002, do Estado do Rio de Janeiro, fixando a seguinte tese: “É inconstitucional a lei estadual que preveja o arquivamento de materiais genéticos de nascituros e parturientes, em unidades de saúde, com o fim de realizar exames de DNA comparativo em caso de dúvida”. (ADI 5545, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 13-04-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 15-06-2023 PUBLIC 16-06-2023) (Grifou-se.).

Ementa Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 33 e Anexo IV, item 1.9 e subitens, da Lei 15.838/2015, do Estado do Ceará. Arts. 38 e 44 e Anexo V, item 1.9 e subitens, do Decreto 31.859/2015, da mesma Unidade da Federação. Recurso administrativo como decorrência direta do direito de petição. Incidência da imunidade tributária (art. 5º, XXXIV, a, CF). Possibilidade de instituição de taxa referente à realização de perícias e diligências. Ausência de correlação razoável entre o valor da taxa e o custo do serviço público. Violação da referibilidade e do princípio da proporcionalidade. Pedido julgado parcialmente procedente. 1. O direito de petição consubstancia importante instrumento, à disposição dos particulares, para defesa, em âmbito não jurisdicional, de direitos, da constituição, das leis e dos interesses gerais e coletivos contra ilegalidades e abusos de poder. 2. O recurso administrativo, nos termos da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, decorre diretamente do direito de petição (art. 5º, XXXIV, a, CF). Precedentes. 3. O art. 5º, XXXIV, a, da Constituição Federal exclui competência para instituição de taxa em virtude do exercício do direito de petição, motivo pelo qual não pode incidir referida espécie tributária para interposição de recurso administrativo. 4. Não está abrangida, entretanto, no âmbito conceitual do direito de petição (art. 5º XXXIV, a, CF), a realização de perícias e o empreendimento de diligências. 5. Mostra-se constitucional a instituição de taxa referente à realização de perícia e diligências a pedido do contribuinte no âmbito do processo administrativo fiscal, pois consubstanciam serviços públicos, colocados à disposição do sujeito passivo da obrigação tributária, específicos e divisíveis de utilização não compulsória. 6. A taxa, embora tributo vinculado quanto ao fato gerador, não possui destinação vinculada. A Constituição da República determina a arrecadação de taxa com destinação vinculada apenas na hipótese do art. 98, § 2º. Precedente. 7. A instituição de taxa sem razoável equivalência recíproca entre o valor exigido do contribuinte e o efetivo custo da atividade estatal referida acarreta grave violação dos princípios da proporcionalidade e da comutatividade. 8. **Tal como instituída, no caso, a taxa revela-se inconstitucional, pois o estabelecimento de um valor fixo para realização de perícias e diligências sem levar em consideração a complexidade, o lapso temporal para sua execução, os valores envolvidos na apuração do crédito fiscal e o custo efetivo do serviço público evidenciam a desproporcionalidade e desconexão da comutatividade ou referibilidade.** 9. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida. Pedido julgado parcialmente procedente. (ADI 6145, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 14-09-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 21-10-2022 PUBLIC 24-10-2022) (Grifou-se.).

No que se refere à etapa da adequação, examina-se se a medida escolhida é apta a promover o objetivo que ela se propõe a alcançar. O Município de Caseiros defendeu, nas informações, que a exigência de três meses de residência serviria para organizar e sistematizar o atendimento médico, evitar mudanças oportunistas de domicílio e permitir o planejamento adequado da política pública. Esses objetivos, em si mesmos, não são ilegítimos do ponto de vista constitucional.

Contudo, organização administrativa do programa e o controle de custos podem ser alcançados, de forma mais direta, pela simples exigência de comprovação de residência efetiva no Município, sem qualquer cláusula temporal. O que vincula o indivíduo ao sistema de saúde municipal é o fato de residir no Município, não o tempo de residência. Uma pessoa que se muda para Caseiros no primeiro dia do mês e comprova sua residência por documentos idôneos já está integrada à comunidade local para todos os fins relevantes ao planejamento da política pública. O prazo de três meses não acrescenta, a essa equação, qualquer informação adicional sobre a realidade do vínculo territorial ou sobre a capacidade do Município de atender a esse morador.

O subprincípio da necessidade, a seu turno, exige que, entre todas as medidas igualmente aptas a atingir o objetivo pretendido, o legislador opte pela menos gravosa para os direitos fundamentais envolvidos. Em outras palavras, não basta que a medida seja apta, ela não pode ser substituída por alternativa que cause menor restrição com igual eficiência.

No caso em exame, existem meios alternativos que atingem, com igual ou maior eficiência, os objetivos legítimos que o Município afirma ter perseguido, sem impor o ônus de noventa dias de exclusão do programa a um grupo vulnerável. A comprovação de residência efetiva por documentos, tais como contrato de locação, comprovante de endereço recente ou declaração firmada perante a administração municipal com confirmação pelos agentes de saúde municipais, já é prevista no próprio § 4º do art. 4º da lei, que define a exigência de residência como "aquela de efetiva moradia no território do município de Caseiros, que será confirmada pelos agentes de saúde". Esse mecanismo de verificação, já inserido na própria lei, revela que o legislador municipal dispõe dos instrumentos necessários para controlar a efetividade do vínculo territorial sem precisar criar uma barreira temporal de acesso.

Se o escopo do Município corresponde a evitar "mudanças oportunistas de domicílio", como sustenta nas informações prestadas, esse risco já é neutralizado pela exigência de comprovação documental e pela confirmação pelos agentes de saúde. A declaração de residência, o contrato de locação, a matrícula escolar de filho no Município, a conta de energia elétrica, entre outros documentos, produzem prova suficiente e verificável do vínculo territorial, sem que seja necessário impor um período de carência que prive a pessoa com TEA de acesso ao tratamento especializado por três meses. A cláusula temporal não acrescenta segurança ao sistema de controle; em verdade, apenas posterga o atendimento de pessoas que já estão residindo no Município e que já poderiam, pela exigência documental, comprovar isso. Destaque-se, ademais, que normas restritivas de direitos fundamentais não se legitimam pela exceção hipotética; precisam ser justificadas pela necessidade real de proteção de um bem jurídico relevante.

Portanto, considerando que a própria lei municipal já prevê mecanismo menos restritivo e igualmente eficaz para verificar a residência efetiva, a cláusula temporal de três meses não supera o teste da necessidade. Há meio alternativo menos gravoso, já contemplado no sistema normativo local, que alcança o mesmo objetivo, sem excluir pessoas com TEA recém-chegadas ao Município do acesso ao programa.

Ainda que se avance para o exame da proporcionalidade em sentido estrito (etapa em que se verifica se a restrição imposta ao direito fundamental é proporcional ao benefício que a medida pretende gerar), tem-se que, de um lado, há o direito à saúde de pessoas com Transtorno do Espectro Autista, reconhecido como deficiência para todos os efeitos legais pela Lei Federal nº 12.764/2012, e, de outro, o interesse administrativo do Município em planejar e organizar o atendimento. Esse segundo interesse, embora legítimo, tem peso consideravelmente inferior quando posto em confronto com o direito à saúde de pessoas em situação de vulnerabilidade.

A segunda linha de inconstitucionalidade diz respeito à violação do princípio da isonomia, previsto no art. 5º, *caput* e inciso I, da Constituição Federal, e reproduzido no ordenamento constitucional estadual por força dos arts. 1º e 8º, *caput*, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, que vinculam expressamente os Municípios gaúchos aos direitos e princípios consagrados na Carta Federal, respectivamente colacionados:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Art. 8º O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

O princípio da isonomia não exige tratamento absolutamente idêntico em todas as situações. Tal norma

admite, e até impõe, distinções de tratamento quando há diferenças relevantes entre as situações comparadas que justifiquem, com fundamento em critério constitucionalmente válido, a disparidade de regimes. A questão a examinar, portanto, não é apenas se o dispositivo distingue, mas se a distinção que ele estabelece tem respaldo em fundamento constitucionalmente legítimo e guarda relação de pertinência lógica com o objetivo da norma.

A cláusula temporal de três meses divide a população de pessoas com TEA residentes no Município de Caseiros em dois grupos: os que residem há mais de três meses, que têm acesso ao programa, e os que residem há menos de três meses, que ficam excluídos. O critério de distinção é, portanto, o tempo de residência. Para que esse critério seja constitucionalmente válido, é preciso que reflita diferença relevante entre os dois grupos, que seja pertinente ao objetivo da lei.

O objetivo declarado da Lei Municipal nº 1.343/2025 é promover a inclusão e garantir o atendimento a pessoas com TEA, reconhecidas como pessoas com deficiência. Nessa perspectiva, o tempo de residência não é variável que interfira na necessidade de atendimento, no grau de vulnerabilidade da pessoa, na gravidade do quadro clínico ou em qualquer outro fator que seja relevante para o acesso ao tratamento de saúde. Um morador com TEA que se transfere para Caseiros no início de determinado mês tem as mesmas necessidades clínicas, o mesmo grau de vulnerabilidade e o mesmo direito constitucional à saúde que um morador com TEA que vive no Município há dois, três ou dez anos. O tempo de residência não cria diferença relevante entre eles no que se refere ao bem jurídico que a lei pretende proteger.

O critério temporal adotado, ao não encontrar correspondência em diferença relevante entre os grupos que separa, funciona como um *discrimen* arbitrário: distingue onde não há distinção relevante para os fins da própria norma. Esse tipo de critério, que gera disparidade de tratamento sem fundamento em elemento diferenciador pertinente, viola a isonomia material, porque não trata igualmente as situações que são iguais no que importa para o objetivo da lei.

O Município de Caseiros, neste feito, argumentou que a exigência de vínculo territorial constitui critério objetivo e necessário para a organização da política pública. Esse argumento não prospera, uma vez que a exigência de residência em si já responde à necessidade de vincular o atendimento à população local, sem que a dimensão temporal acrescente utilidade substantiva. Ademais, a racionalidade administrativa não constitui, por si só, fundamento constitucionalmente adequado para restringir o acesso de pessoas com deficiência a tratamentos de saúde: a racionalidade administrativa deve ser exercida dentro dos limites impostos pelos direitos fundamentais e não em seu detrimento.

O art. 5º, *caput*, da Constituição Federal garante a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à igualdade, sem distinção de qualquer natureza. Tal garantia possui dimensão específica que merece atenção no contexto desta ação, uma vez que proíbe que o Poder Público brasileiro estabeleça distinções entre brasileiros com base em critérios que não tenham fundamento constitucional legítimo, o que, consoante explicitado, não foi verificado no caso concreto.

Quando um Município condiciona o acesso a serviços públicos de saúde ao cumprimento de um prazo de residência local, ele indiretamente distingue entre brasileiros com base em sua origem ou procedência territorial. O cidadão que se muda de outra cidade para Caseiros e precisa de tratamento especializado para seu filho com TEA é tratado de forma diferente do cidadão que sempre viveu em Caseiros. Essa diferença de tratamento tem como único fundamento o fato de ele ter chegado há menos de noventa dias, o que equivale, em última análise, a puni-lo por ter exercido o direito constitucional de livre locomoção e fixação de domicílio, garantido pelo art. 5º, inciso XV, da Constituição Federal.

O art. 3º, inciso IV, da Constituição Federal estabelece como objetivo fundamental da República a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem. A referência à origem deve ser lida em seu sentido mais amplo, abrangendo não apenas a origem racial ou regional, mas qualquer forma de diferenciação que tome como critério o ponto de partida do indivíduo, inclusive sua origem territorial imediata. A cláusula temporal de três meses, ao distinguir entre quem "já estava lá" e quem "acaba de chegar", estabelece um tratamento que se funda, precisamente, na origem recente do morador, sem qualquer justificativa que transcenda essa simples constatação temporal.

Nesse sentido, julgados que reconhecem a inconstitucionalidade de leis que criam discriminações não compatíveis com a Constituição Federal:

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei Distrital 3361/2004. Sistema de cotas para ingresso nas Universidades e faculdades públicas do Distrito Federal. 3. Reserva de 40% das vagas para alunos que comprovem ter cursado integralmente os ensinamentos fundamental e médio em escolas públicas do Distrito Federal. 4. Discriminação em razão da origem. Critério espacial que não se justifica em razão da política de ação afirmativa que busca garantir igualdade de oportunidade aos oriundos da escola pública. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da expressão "do Distrito Federal", constante do artigo 1º da Lei Distrital 3.361/2004. Modulação de efeitos.

(ADI 4868, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 27-03-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-

089 DIVULG 14-04-2020 PUBLIC 15-04-2020)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EDIÇÃO DE NOVA LEI. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. LEI Nº 740, DE 30 DE MARÇO DE 2012, QUE ALTEROU A LEI MUNICIPAL N.º 300, DE 09 DE MARÇO DE 2001, QUE 'DISPÕE SOBRE OS QUADROS DE CARGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS DO MUNICÍPIO, ESTABELECE O PLANO DE CARREIRA DOS SERVIDORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS: REQUISITOS PARA PROVIMENTO DOS CARGOS DE ADVOGADO E DE TÉCNICO EM CONTABILIDADE. EXPERIÊNCIA EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, ISONOMIA E IMPESSOALIDADE. MODULAÇÃO DE EFEITOS PRO FUTURO. Surtindo ainda efeitos a norma que foi alterada, posteriormente, por nova lei, persiste o interesse de agir na declaração de inconstitucionalidade, não sendo o caso de extinção parcial do processo por perda de objeto, relativamente ao cargo de Técnico em Contabilidade. Situação em que a norma impugnada traz em seu bojo requisito para o ingresso em cargo público de Advogado e de Técnico em Contabilidade, a experiência em Administração Pública, o que causa discriminação injustificado e ofensa ao princípio da razoabilidade, isonomia e impessoalidade, resultando em burla à regra da acessibilidade dos cargos públicos ao favorecer aqueles candidatos que já ocupam ou ocuparam cargos públicos, retirando da disputa os demais, ainda que mais qualificados. De rigor, no entanto, em nome da segurança jurídica, boa-fé de terceiros e teoria da aparência, modular os efeitos pro futuro, na forma do disposto no art. 27 da Lei n. 9.868, de 1999. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE COM MODULAÇÃO DE EFEITOS PRO FUTURO. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085073146, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em: 15-10-2021)

Por fim, destaca-se que análise constitucional da expressão impugnada não pode prescindir do exame da sua relação com o mínimo existencial e com a dignidade da pessoa humana, fundamento da República por força do art. 1º, inciso III, da Constituição Federal⁶. O mínimo existencial compreende o conjunto de condições materiais mínimas sem as quais a pessoa não pode exercer sua autonomia e desenvolver sua personalidade. No caso das pessoas com TEA, especialmente das crianças e adolescentes, o acesso ao tratamento terapêutico especializado integra esse núcleo essencial, porque sem ele o desenvolvimento neurológico, cognitivo e social fica comprometido de forma potencialmente permanente.

Além disso, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status de norma constitucional, nos termos do art. 5º, § 3º, da Constituição Federal⁷, proíbe qualquer forma de discriminação por motivo de deficiência. A discriminação por motivo de deficiência, nesse contexto, abrange não apenas as distinções que se referem diretamente à deficiência, mas também aquelas que, aplicadas a pessoas com deficiência, produzem efeitos desproporcionalmente prejudiciais para esse grupo em razão de sua condição. A cláusula temporal de três meses, ao ser aplicada a pessoas com TEA, produz esse efeito desproporcional, porque o atraso no tratamento impõe a esse grupo específico um custo que não seria suportado por qualquer cidadão sem deficiência: a perda de oportunidades de desenvolvimento que são irreversíveis.

O Município de Caseiros, ao prestar informações, apresentou três ordens de argumentos em defesa da constitucionalidade do dispositivo: (a) que o prazo de três meses é razoável, reduzido e moderado, sendo necessário para evitar mudanças oportunistas de domicílio; (b) que o atendimento ordinário pelo SUS continua disponível independentemente do domicílio; e (c) que o critério de distinção territorial é reconhecido pelos Tribunais Superiores em situações similares.

Em relação ao primeiro argumento, já se demonstrou que o risco de mudanças oportunistas é neutralizado pela própria exigência de comprovação documental de residência efetiva e pela confirmação pelos agentes de saúde, mecanismos já previstos no § 4º do art. 4º da lei. A cláusula temporal não acrescenta proteção efetiva contra esse risco; ela apenas adia o atendimento de todos os moradores recentes, independentemente de qualquer suspeita de oportunismo. Além disso, a preocupação com fraude hipotética não pode ser fundamento para restringir direitos fundamentais de toda uma categoria de pessoas, pois esse raciocínio inverte a lógica constitucional: a regra é o acesso ao direito, e a restrição é exceção que precisa ser individualmente justificada, não generalizada.

Em relação ao segundo argumento, o fato de o atendimento ordinário pelo SUS continuar disponível não elimina o problema constitucional. O programa instituído pela Lei Municipal nº 1.343/2025 não é mera duplicação do SUS: ele oferece tratamento especializado para TEA, incluindo metodologia ABA, que tem características e objetivos específicos que vão além do atendimento básico de saúde. A exclusão do programa especializado por noventa dias não é compensada pelo acesso ao atendimento geral do SUS, que não tem a mesma capacidade de responder às necessidades específicas das pessoas com TEA. Tratar como equivalentes o atendimento do SUS e o programa especializado criado pela lei municipal seria desconsiderar a própria razão de ser da norma, que reconheceu a insuficiência do atendimento geral para esse grupo e criou um programa adicional.

Em relação ao terceiro argumento, o Município não especificou quais decisões dos Tribunais Superiores reconheceriam a validade de critérios temporais de residência como condição de acesso a programas de saúde voltados a pessoas com deficiência. A analogia com o Tema 106 do STJ, mencionada na manifestação do Município, não se sustenta, conforme bem analisado no parecer ministerial (Evento 25, PARECER1), de lavra da Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos, Josiane Superti Brasil Camejo, cujo trecho ora se

colaciona, a fim de agregar às presentes razões de decidir, *in verbis*:

De outro lado, no que se refere ao argumento de que o Tema Repetitivo 106 do Superior Tribunal de Justiça também fixou critério de distinção (incapacidade financeira) sem que isso acarretasse violação à razoabilidade, mostra-se importante destacar que tal discriminação também foi realizado pela Lei Municipal em apreço, no artigo 5º, parágrafo 2º, inciso I - o que não foi objeto de impugnação exatamente por não afrontar a razoabilidade.

Diante dos fundamentos expostos, a solução constitucionalmente adequada é a declaração de inconstitucionalidade parcial, com redução de texto, da expressão "*há no mínimo 3 meses*" constante da alínea *d* do § 3º do art. 4º da Lei Municipal nº 1.343/2025. Essa técnica decisória permite que se elimine a parte viciada do dispositivo preservando o restante da norma, que é constitucionalmente válido.

Ante o exposto, voto por julgar procedente o pedido formulado na presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, para declarar a inconstitucionalidade parcial, com redução de texto, da expressão "*há no mínimo 3 meses*", constante da alínea *d* do § 3º do art. 4º da Lei Municipal nº 1.343, de 19 de agosto de 2025, do Município de Caseiros, que institui política municipal de proteção dos direitos da pessoa com transtorno do espectro autista no Município de Caseiros, por ofensa aos arts. 1º, 8º, *caput*, e 19, *caput*, todos da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, e aos arts. 5º, *caput* e inciso I, 6º e 23, inciso II, da Constituição Federal.

Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE MUSSOI MOREIRA, Desembargador Relator**, em 20/08/2026, às 16:24:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20011316688v27** e o código CRC **c29d3d8d**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ALEXANDRE MUSSOI MOREIRA

Data e Hora: 20/08/2026, às 16:24:11

1. Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição. (...) § 2º Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão.

2. V.g.: RE 650.898/RS e RE 598.016 AgR/MA.

3. Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público. (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)

4. Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

5. Direito constitucional brasileiro [livro eletrônico] : Curso Completo / Nelson Nery Junior, Georges Abboud. -- 2. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2019.6 Mb ; e-PUB2. ed. em e-book baseada na 2. ed. impressa. RB - 1.38

6. Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana;

7. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

5395338-56.2025.8.21.7000

20011316688 .V27

Documento 2

Tipo documento:

ACÓRDÃO

Evento:

JUNTADA DE RELATÓRIO/VOTO/ACÓRDÃO

Data:

21/08/2026 13:00:06

Usuário:

LDO - LAILA DAMAZIO DE OLIVEIRA

Processo:

5395338-56.2025.8.21.7000

Sequência Evento:

41



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5395338-56.2025.8.21.7000/RS

TIPO DE AÇÃO: Controle de Constitucionalidade

RELATOR: DESEMBARGADOR ALEXANDRE MUSSOI MOREIRA

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CASEIROS. POLÍTICA DE PROTEÇÃO À PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. PRAZO MÍNIMO DE RESIDÊNCIA COMO CONDIÇÃO DE ACESSO A TRATAMENTO ESPECIALIZADO. VIOLAÇÃO DA PROPORCIONALIDADE E DA ISONOMIA. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL COM REDUÇÃO DE TEXTO.

1. A cláusula temporal não supera a proporcionalidade no âmbito do subprincípio da adequação, pois o vínculo territorial relevante para o planejamento da política pública é estabelecido pela simples comprovação de residência efetiva, e o prazo de três meses não acrescenta informação adicional sobre esse vínculo.
2. A cláusula temporal não supera a proporcionalidade no âmbito do subprincípio da necessidade, pois a própria lei, no § 4º do art. 4º, já prevê mecanismo menos restritivo e igualmente eficaz — a confirmação da residência efetiva por agentes de saúde e documentos —, que neutraliza o risco de mudanças oportunistas de domicílio sem impor período de carência ao grupo vulnerável.
3. A cláusula temporal não supera a proporcionalidade no âmbito do subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito, pois o interesse administrativo de organização do atendimento tem peso consideravelmente inferior ao direito à saúde de pessoas com deficiência, especialmente considerando que o atraso no tratamento especializado para TEA pode causar prejuízos irreversíveis ao desenvolvimento neurológico, cognitivo e social.
4. O critério temporal viola o princípio da isonomia, pois divide pessoas com TEA residentes no Município em dois grupos com base em elemento — o tempo de residência — que não reflete diferença relevante quanto à necessidade de atendimento, ao grau de vulnerabilidade ou ao direito constitucional à saúde, configurando *discrimen* arbitrário incompatível com a isonomia material.
5. A solução constitucionalmente adequada é a declaração de inconstitucionalidade parcial com redução de texto, preservando-se a exigência de comprovação de residência no Município, que não foi impugnada e é constitucionalmente válida.

PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, o Egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, julgar procedente o pedido formulado na ação para declarar a inconstitucionalidade parcial, com redução de texto, da expressão "há no mínimo 3 meses", constante da alínea d do § 3º do art. 4º da Lei Municipal nº 1.343, de 19 de agosto de 2025, do Município de Caseiros, que institui política municipal de proteção dos direitos da pessoa com transtorno do espectro autista no Município de Caseiros, por ofensa aos arts. 1º, 8º, caput, e 19, caput, todos da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, e aos arts. 5º, caput e inciso I, 6º e 23, inciso II, da Constituição Federal, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que integram o presente julgado.

Porto Alegre, 13 de agosto de 2026.

III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20011316689v6** e o código CRC **b7a990b8**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ALEXANDRE MUSSOI MOREIRA
Data e Hora: 20/08/2026, às 16:24:11

5395338-56.2025.8.21.7000

20011316689 .V6